PARECER JURÍDICO Nº 113/2026 – NÚCLEO JURÍDICO-EGPA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.718/2026

INTERESSADA: Patrícia Alves de Souza

ASSUNTO: Contratação direta por inexigibilidade de licitação para realização da Imersão "Neurodivergência e Educação: Desafios e Estratégias para a Escola Contemporânea".

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a este Núcleo Jurídico para emissão de parecer acerca da regularidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à contratação da profissional **Patrícia Alves de Souza**, para ministrar a Imersão intitulada **"Neurodivergência e Educação: Desafios e Estratégias para a Escola Contemporânea"**, destinada à capacitação e ao aperfeiçoamento de servidores da rede pública de ensino, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Conforme Memorando nº 09/2026, o processo foi encaminhado a este Núcleo Jurídico para manifestação acerca da regularidade da contratação pretendida e do atendimento aos requisitos legais aplicáveis à hipótese de inexigibilidade de licitação.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento se encontra instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de Referência;
- Anuência da autoridade competente;
- Justificativa da escolha da contratada;
- Justificativa de preço;
- Reserva de dotação orçamentária;
- Ofício encaminhado à profissional para apresentação de proposta e documentação;
- Parecer Técnico de Razão da Escolha do Contratado;
- Proposta comercial e documentação pertinente da futura contratada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação limita-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo aspectos técnicos, pedagógicos, administrativos, orçamentários ou de

conveniência e oportunidade, cuja responsabilidade permanece com os órgãos competentes que instruíram o processo.

2.1 Da hipótese legal de inexigibilidade

A Constituição Federal estabelece, como regra, a realização de licitação para contratação pela Administração Pública, admitindo exceções expressamente previstas em lei.

No caso em exame, pretende-se a contratação direta com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:

(...) **f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

Observa-se que a contratação de cursos, palestras, treinamentos e capacitações constitui hipótese expressamente prevista pela Lei de Licitações como passível de contratação direta, desde que demonstrados os pressupostos legais.

Assim, para configuração da inexigibilidade devem estar presentes:

a) serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
b) inviabilidade de competição;
c) notória especialização do profissional contratado;
d) demonstração do interesse público;
e) justificativa do preço.

Passa-se à análise de cada requisito.

2.2 Do interesse público e da necessidade da contratação

O Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar demonstram que a contratação decorre da necessidade institucional de promover a capacitação dos profissionais da educação pública acerca da temática da neurodivergência, inclusão escolar e desenvolvimento de práticas pedagógicas voltadas ao atendimento educacional inclusivo.

Os documentos ressaltam que a ação formativa objetiva fortalecer a atuação dos profissionais da rede pública, proporcionando atualização técnica e aperfeiçoamento profissional compatíveis com as políticas públicas voltadas à educação inclusiva.

Verifica-se, portanto, a demonstração do interesse público e da necessidade administrativa da contratação.

2.3 Da natureza do serviço

O objeto consiste na prestação de serviço técnico especializado destinado à realização de capacitação de servidores públicos.

Nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal constituem serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Além disso, o Termo de Referência estabelece que a atividade será desenvolvida mediante exposição teórica, apresentação de estratégias pedagógicas e compartilhamento de experiências profissionais, evidenciando tratar-se de serviço eminentemente intelectual.

Assim, encontra-se atendido o primeiro requisito legal.

2.4 Da inviabilidade de competição

A inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 pressupõe a inviabilidade de competição, circunstância que deve ser devidamente motivada pela Administração.

No caso concreto, verifica-se que a contratação possui objeto relacionado à capacitação especializada em neurodivergência e educação inclusiva, temática que demanda conhecimentos específicos, experiência prática e metodologia própria de ensino, fatores que influenciam diretamente a qualidade do resultado pretendido pela Administração.

O Estudo Técnico Preliminar e o Parecer Técnico de Razão da Escolha do Contratado consignam que a profissional **Patrícia Alves de Souza** possui formação acadêmica compatível com o objeto, especialização em Psicopedagogia Clínica, experiência consolidada na formação de professores, atuação profissional voltada à educação inclusiva, desenvolvimento da aprendizagem e Transtorno do Espectro Autista – TEA, além de já haver ministrado capacitações para esta Escola de Governança Pública, com desempenho satisfatório.

Os documentos técnicos evidenciam, ainda, que a metodologia empregada pela profissional contempla abordagem prática e contextualizada, construída a partir de sua experiência acadêmica e profissional, direcionada às demandas vivenciadas pelos profissionais da rede pública de ensino, demonstrando aderência entre sua expertise e os objetivos institucionais da capacitação pretendida.

Cumpre destacar que, embora a Lei nº 14.133/2021 tenha afastado a exigência de singularidade do objeto constante da legislação anterior, permanece indispensável a demonstração da inviabilidade de competição, considerada a natureza predominantemente intelectual do serviço e a confiança técnica depositada na

experiência, metodologia e capacidade profissional daquela cuja atuação se mostra essencial para a plena satisfação do interesse público.

Nesse contexto, as justificativas constantes dos autos mostram-se suficientes para evidenciar a inviabilidade de competição, requisito indispensável à contratação direta.

2.5 Da notória especialização

Nos termos do art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, considera-se notória especialização a qualidade do profissional cujo desempenho anterior, experiência, estudos, publicações ou outros requisitos permitam concluir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.

A documentação acostada aos autos demonstra que a profissional apresenta formação acadêmica, experiência profissional e atuação compatíveis com a temática da capacitação, circunstâncias devidamente registradas no Parecer Técnico e no Estudo Técnico Preliminar.

Assim, verifica-se demonstrado o requisito da notória especialização.

Importa destacar que a caracterização da notória especialização não exige exclusividade do profissional no mercado, mas a demonstração de que sua formação, experiência e trajetória profissional evidenciam aptidão reconhecida para a execução do objeto contratado, conforme previsão do art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021.

2.6 Da justificativa do preço

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que, também nas contratações diretas, a Administração demonstre a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

Consta dos autos justificativa de preço baseada na tabela interna de remuneração adotada pela EGPA para contratação de docentes e instrutores, concluindo pela compatibilidade do valor global de R$ 720,00 para carga horária de oito horas.

Não compete ao parecer jurídico substituir a análise técnica realizada pela Administração quanto à metodologia empregada para aferição da compatibilidade do preço, limitando-se ao exame da existência de motivação suficiente.

2.7 Da instrução processual

Da análise dos autos, verifica-se que foram observados os documentos essenciais previstos na Lei nº 14.133/2021 para instrução da contratação direta.

Também constam dos autos os documentos de habilitação da futura contratada, compreendendo documento oficial de identificação, certificado de especialização, certidões negativas perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como declaração de ausência de nepotismo, não sendo identificada, sob o aspecto jurídico, irregularidade que impeça a formalização da contratação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e a fundamentação apresentada, este Núcleo Jurídico opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para contratação da profissional Patrícia Alves de Souza, por entender que encontram-se atendidos os pressupostos legais da contratação.

Recomenda-se, contudo, antes da formalização do ajuste:

a) a conferência da validade das certidões fiscais, trabalhistas e demais documentos de habilitação da contratada;
b) a publicação do ato autorizativo da contratação direta e do respectivo instrumento contratual, em observância aos arts. 72 e 94 da Lei nº 14.133/2021;
c) a designação formal do gestor e do fiscal do contrato.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, restringindo-se ao exame da juridicidade da contratação pretendida, não vinculando a decisão da autoridade competente, permanecendo sob responsabilidade dos setores técnicos a veracidade das informações, documentos e justificativas que instruem o processo administrativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, ressalvadas as recomendações acima consignadas.

É o parecer.

Ananindeua, 22 de julho de 2026.

YASMIN SKARLAT DE SOUZA MENEZES

COORDENADORA DO NÚCLEO JURÍDICO – EGPA

OAB/PA 38.473

SARAH CRISTINA DAS FLORES CARVALHO

Estagiária – NÚCLEO JURÍDICO – EGPA

ESCOLA DE GOVERNANCA PUBLICA DE ANANINDEUA - EGPA:59295484000196

Assinado de forma digital por ESCOLA DE GOVERNANCA PUBLICA DE ANANINDEUA - EGPA:59295484000196
Dados: 2026.11.04 11:48:02 -03'00'

GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES

Assinado de forma digital por GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES
Dados: 2026.11.04 11:48:16 -03'00'